



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº. 007/2025-CFT.

PROJETO DE LEI Nº. 021/2025, DE 09 DE JULHO DE 2025.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS, DESTINADO A PROMOVER A COBRANÇA/REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO, DECORRENTES DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI), TAXAS E MULTAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL".

RELATORA: VEREADORA CARLENE COELHO ARAÚJO (PSB)

Submete-se à apreciação da Vereadora, Relatora desta Comissão, o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 48, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 021/2025 e protocolada nesta Casa no dia 10 de julho de 2025.

O Autor da Proposição, por meio da mensagem, se justifica informando que o REFIS é um programa benéfico não apenas ao Contribuinte, mas também aos cofres públicos, na medida em que oferece as condições reais e indispensáveis para que o Contribuinte possa efetivamente honrar os seus compromissos, permitindo, inclusive, a recuperação de pagamentos de empresas inadimplentes, estabelecidas em nosso município, como também, condições de a Administração investir ainda mais e de forma imediata em educação, saúde, assistência social e demais áreas prioritárias.

No caso, é preciso acrescentar que a concessão do benefício de que trata a presente proposição não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal e não afeta as metas de resultados fiscais previstas, não configurando, pois, em renúncia de receita, posto respeitar as diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelecendo limites e responsabilidades na gestão fiscal deste ente público, visando garantir a sustentabilidade financeira e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.





ASPECTOS LEGAIS

O Regimento Interno desta Casa, determina que compete ao Plenário decidir sobre a matéria. Vejamos:

Artigo 41 – São atribuições do Plenário:
I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

- Da admissibilidade:

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

- Da iniciativa das leis:

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.





CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, o meu VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 021/2025, de 09 de julho de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O VOTO DESTA RELATORA, Sra. Carlene Coelho Araújo
Carlene Coelho Araújo

Sala das Comissões - Câmara Municipal de Capistrano/CE, em 20 de agosto de 2025.

OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DA VEREADORA RELATORA.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação da Relatora por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem a Relatora, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com a Relatora:

Francisco Nacélio da Silva Lima *Caui Victor Raulino de Sousa*
FRANCISCO NACÉLIO DA SILVA LIMA (PT) CAUÃ VICTOR RAULINO DE SOUSA(UB)
Presidente Membro